

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO DE MARIA TERESA LENCASTRE DE MELLO
CONTRA A SIC



(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)

OS FACTOS

1. Maria Teresa Lencastre de Mello interpôs, nesta Alta Autoridade, recurso contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, com fundamento no facto de ter esta exibido um ou mais episódios da telenovela “Ganância” em que “foram feitas alusões ao seu nome (Maria Teresa), título nobiliárquico (Condessa de Santar) e outros pormenores da sua vida privada”, desse modo, pela violação de concretos direitos de personalidade, lhe causando “danos morais consideráveis”.
2. Acresce que se viu impedida de exercer, tanto quanto alega, o direito de resposta que intentara, porquanto, instado o operador para lhe fosse facultado o visionamento da matéria referenciada – ainda que sem precisão de datas, num quadro temporal difuso -, tal lhe não foi facultado, como deflui, especifica, dos preceitos aplicáveis da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.
3. Se, por um lado, as “alusões constam, igualmente, dos resumos dos respectivos episódios publicados habitualmente pelas revistas da especialidade”, ampliando a projecção da invocada gravosidade, sabe, por outro, a queixosa, “que a telenovela «Ganância» é uma obra de ficção da «Sic», cuja produção foi encomendada à «NBP – Produção do Vídeo S.A.», sendo certo que a autora do argumento e edição de textos, Srª D. Lúcia Abreu, foi contratada por aquele canal televisivo para este efeito”.
4. A guionista terá “feito uso ilícito” de “informações a respeito do (...) nome, título, casa, família, negócios de família, etc.” da Srª D. Condessa de Santar obtidas “aquando de uma das viagens desta última ao Brasil”, altura em que travaram conhecimento.
5. Desconhecendo “em que data foram exibidas as imagens” que entende atentatórias, bem como “o exacto conteúdo das mesmas, no sentido de lhe ser permitido concluir da precisa extensão das violações cometidas”, dirigiu-se, ainda assim, à estação

difusora da novela com vista a assegurar, desde logo, o exercício do previsto no artigo 55º da Lei citada.

Nestes termos:

“Tendo agora tomado conhecimento de que, na Telenovela portuguesa «Ganância» exibida pelo canal do qual V. Ex^a é director de programas, foram indevidamente usados o meu nome e título nobiliárquico, bem como foram feitas alusões a pormenores da minha vida particular sem autorização, venho informá-lo do seguinte:

- 1 – Tais factos foram causadores de danos morais consideráveis;
- 2- Relativamente aos mesmos factos seguirá queixa para a Alta Autoridade Para a Comunicação Social;
- 3 – Sobre os danos causados, não prescindirei da devida indemnização;
- 4 – Este assunto foi já entregue aos meus advogados, pelo que entendendo V. Ex^a ser de utilidade encontrar uma solução amigável para a presente situação, deverá contactar ... “(seguem nome, morada profissional e contactos de quem, de acordo com um tal critério, a representava).
6. Mais tarde, após despacho exarado por esta AACS aquando da recepção do recurso, precisaria que o objectivo por que pugnava era o de ver efectivado o direito de resposta.
7. Não tendo a SIC emitido “qualquer resposta face ao solicitado”, sustenta-se que, tudo conjugado, esta contunuiu o disposto na al. c) do nº 1 do artº 8º e “no nº 1 do artº 21º, todos da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho”, tal como “o seu próprio estatuto editorial”, requerendo a este Órgão, em consequência, “sejam adoptadas as (...) providências adequadas ao caso”.
8. Instado a pronunciar-se, o operador veio ao processo afirmar, no essencial, que:
 - “Como a própria queixosa refere, a produção da telenovela não é da SIC, tratando-se de uma obra de ficção da autoria de Lúcia Abreu”;
 - Ignora “se a queixosa tem ou não as relações de conhecimento e/ou amizade pessoal com a autora do guião”;
 - Pela análise do conteúdo deste se verifica “facilmente que não estão a ser revelados quaisquer factos da vida privada da queixosa”.
 - Os dados fornecidos têm mera natureza de enquadramento, uma vez que, “quanto à cassete pedida (...), esta foi enviada logo que possível”, após indagação, porquanto “não foi indicada oportunamente a data certa em que as personagens

- faziam referências ao seu nome, tendo sido necessário proceder ao pedido à produtora que informasse com exactidão para se poder fazer uma transcrição fiel do que teria sido emitido”;
- Apurado que “o episódio em causa foi transmitido em 23 de Abril” e “a carta da queixosa foi enviada (...) com data de 23 de Maio (...)”, tinham, entretanto, “decorrido mais de vinte dias – prazo legal” para uma iniciativa como a desencadeada, ainda que legítima e portadora de um mínimo de sustentabilidade;
 - “Nessa carta (...)”, ademais, “não se fazia qualquer referência” à figura ao abrigo da qual se requeria a cedência de uma cópia dos registos videogravados, pelo que se não afigura “que exista qualquer fundamento para a queixa apresentada”.

APRECIACÃO

1. Importa delimitar o âmbito de competência da Alta Autoridade – à luz do disposto na Constituição da República (nº 4 do artº 37º, nº 1, al. g) do artº 39º), na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (em especial, artºs 2º e 3º) e na Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (artºs 24º e sgts).
2. Não cabe aqui analisar e decidir matérias exteriores ao instituto invocado de acordo com a moldura prevista na Lei da Televisão, para efectivação coerciva do direito de resposta.
3. Por muito que, noutra sede, elas possam relevar: do direito ao nome (numa esfera juscivilística, desde logo) e da adopção – ou não - de diligências tendentes a assegurar, por exemplo, o desencadeamento de providências cautelares ou o pedido de uma indemnização cível, a direitos que concitam a consideração do estatuto normativo da ficcionalidade,
4. sendo aqui impressiva – e a justo título reiterada – uma jurisprudência que não favorece, partindo da legislação específica aplicável, a sindicância desta fora de situações de excepção - como forma de proteger a liberdade criativa, tanto mais quanto se está perante a advertência prévia de que nenhuma transposição deliberada existe entre personagens da narrativa e pessoas e factos da vida real.
5. Quanto ao recurso, pois – independentemente do mérito da questão substantiva, prejudicada como se verá, e de quanto importa no que tange à idoneidade da via escolhida (sobretudo para certos dos efeitos pretendidos), inaccionando a entidade produtora da telenovela, – apura-se que as cartas da ora recorrente à SIC não

cumprem o regime procedimental inscrito nos nºs 1 e 3 do artº 55º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho,

6. por inadequação ao resultado (a primeira) e por intempestividade (a segunda).
7. Na realidade:
 - só nesta, superando-se a inexplicitude do objecto do pedido, se elucida: “para os efeitos de saber, no caso, das condições de acesso ao direito de resposta”, “vem a Srª D. Teresa requerer que lhe seja facultado o visionamento” a que, nem de maneira indirecta, se reporta a reacção epistolar precedente, a qual inculcava a possibilidade de uma actuação em sede judicial e com diversa orientação;
 - a ausência de uma indicação concreta da data em que foi para o ar o fragmento posto em crise não preenche o previsto no nº 2 do preceito acabado de identificar e, numa hermenêutica desapegada de qualquer positivismo, ainda que se atenuasse o facto num quadro globalmente consistente – e não o é -, haveria sempre que ter em conta o argumentário a propósito aduzido pelo operador.
8. A este, no quadro temporal e no conspecto de imprecisões que absorveu o conteúdo da missiva que desencadeou o presente processo, não pode, sem mais, imputar-se uma dolosidade de conduta na mira de um resultado a partir de instância formal.
9. Não julgando por acumulação de hipóteses especulativas nem avaliando como indiciários de uma fraude à lei os momentos de intervenção da SIC, por negligência ou desprevenção, inferir-se-á que a exaustão dos prazos legais não lhe foi devida, tanto mais que a ela alude após congruente fundamentação dos motivos pelos quais sempre denegaria a pretensão da reclamante.
10. Termos de que irá resultar a decisão a que, finalizando, se procede.

CONCLUSÃO

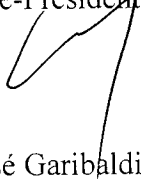
Apreciado um recurso de Maria Teresa Lencastre de Mello contra a SIC pelo facto de lhe haver esta denegado o exercício do direito de resposta a fragmentos da telenovela “Ganância” que afectariam a sua honra e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com as faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera, independentemente da análise das questões de fundo propostas, não lhe dar provimento por considerar inadequado – num primeiro momento - e, mais tarde,

intempestivo, à luz do disposto na Lei da Televisão aplicável, o conjunto das diligências efectuadas com vista a assegurar o resultado pretendido.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Manuel Mendes (relator), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e voto contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Agosto de 2005

Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATIVO A RECURSO DE MARIA TERESA LENCASTRE DE MELLO CONTRA A SIC

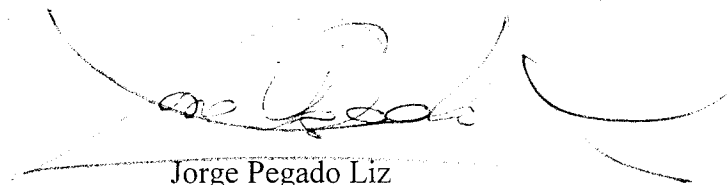
Votei contra por considerar claro que, ao ser solicitada à SIC a cassette para o visionamento do material em causa, era inquestionável que a queixosa, ora recorrente, o fazia com o intuito manifesto de exercer o direito de resposta, como o veio a fazer.

Não se julga, assim, que o argumento de “intempestividade” colha relativamente à improcedência do pedido.

Em tudo o resto, a queixosa tem inteira legitimidade e razão quando pretende exercer o direito de resposta, nos termos em que o faz, pelo que o seu pedido deveria ter sido deferido.

Lisboa, 9 de Setembro de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/CC